



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI
REPRESENTAÇÃO Nº 6/2023 Em 28/06/23 às 12 h 10 min.
Adriano 4245
Nome Porto nº

Representante: Partido Liberal (PL)

Representada: Deputada Talíria Petrone
(PSOL/RJ)

Relator: Deputado Rafael Simões

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 06/2023, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), realizada no dia 23/05/2023, a Representada teria ofendido o Deputado Ricardo Salles, proferindo as seguintes palavras:

“Tratar de fatos, e o fato é que o Relator desta Comissão é acusado de fraudar mapas, tem relação com o garimpo ilegal, na época em que era Ministro do Meio Ambiente, foi reportado sobre madeira ilegal, ele nem ligou porque não defende o meio ambiente, então contra fatos não há argumentos. É acusado, e este parlamento vai... que o senhor é acusado... E olha que eu nem chamei de bandido, nem de marginal”

Alega o representante que, com essa conduta, a representada violou os arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I e IV, e 5º, inc. II, III e X, todos do Código



de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Requer, por isso, que seja aplicada à Representada, ao final do processo disciplinar, a sanção pertinente.

Em sua defesa prévia, a Representada alega que estão ausentes, no caso, elementos imprescindíveis para o prosseguimento do feito, tais como a *"justa causa, a aptidão para o processamento e julgamento e tipicidade da conduta"*, devendo incidir, na espécie, a imunidade material absoluta.

É o breve relatório.



II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, tendo em vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a representada é legitimada para figurar no **polo passivo**, por ser detentora de mandato de Deputada Federal e encontrar-se no exercício de sua função.

Por sua vez, a peça inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos probatórios.

Portanto, preenchidos os requisitos formais, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Após a análise dos fatos descritos na inicial, todavia, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito**.

Inicialmente, reputamos importante destacar que, embora o art. 53 da Constituição Federal disponha que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, *"a imunidade material não é uma carta em branco para que o parlamentar ofenda a honra das pessoas, ao seu bel prazer, sem sofrer*



sanções”¹. Afinal, conforme leciona Virgílio Afonso da Silva, **“a inviolabilidade não protege congressistas contra sanções internas”**².

São esses, também, os ensinamentos do professor Raul Machado Horta, no sentido de que a imunidade material, conquanto exclua a viabilidade de ação repressiva perante o Poder Judiciário, **não obsta a possibilidade de correção dos excessos ou abusos por meio do processo disciplinar previsto nas normativas internas das casas legislativas**³.

Isso porque, apesar de a Constituição impedir a responsabilização criminal ou cível em razão do uso da palavra, **ela não afasta, em nenhum momento, a possibilidade de responsabilização político-disciplinar**, a ser decidida pela própria casa legislativa a que pertence o parlamentar.

Aliás, a própria Constituição deixa claro, em seu art. 55, § 1º, que é **“incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional”**, afastando qualquer dúvida sobre o fato de que o abuso no uso das palavras pode, sim, configurar infração ética.

Nesse sentido, ensina Telma Rocha Lisowski⁴ que:

“Note-se que a norma constitucional, excepcionando a possibilidade de responsabilização civil ou penal do parlamentar pelas palavras, opiniões e votos ostentados no exercício do mandato, nada menciona acerca da possibilidade de responsabilização política, a ser aferida pela própria Casa parlamentar. De fato, considerando que essas inviolabilidades se destinam a garantir a liberdade de expressão e manifestação do pensamento do parlamentar, no exercício de sua função, como uma forma de proteção da própria instituição, a eventual utilização dessa prerrogativa com um intuito que não se coadune com a dignidade do Parlamento

¹ FONSECA, Edson Pires. Direito constitucional legislativo: poder legislativo, direito parlamentar e processo legislativo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.166.

² SILVA, Virgílio Afonso da. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

³ HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 5. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 562.

⁴ LISOWSKI, Telma Rocha. Mandato parlamentar e crise de representatividade: instrumentos de perda e reforma do sistema. Curitiba: Juruá, 2018, p. 104.



pode ser qualificada como um mau uso (ou abuso), com potencial para dar ensejo à abertura do procedimento de quebra de decoro.”

Afinal, deve-se ter em conta que a imunidade material surgiu para proteger o parlamentar frente à intromissão de outros poderes, **mas não impede a aplicação de punição pelo próprio poder a que pertence**. Ou seja, *“o parlamentar, levando em conta a importância da função que exerce ao se expressar e manifestar suas ideias e opiniões, embora goze da imunidade, deverá se policiar na maneira como se expressa e como se comporta, para não atentar contra o decoro parlamentar”*⁵.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”**⁶. Em outro julgamento, assentou o Ministro Celso de Mello que *“se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º)”*⁷.

Resta inequívoco, portanto, que a imunidade material não afasta a possibilidade de que o próprio Parlamento reconheça o excesso ou abuso no emprego da palavra e aplique a sanção que entender cabível.

Ocorre que, no caso em análise, ainda que discordemos do tipo de conduta que foi descrita na inicial, na qual se deixa de lado o assunto que está sendo debatido para passar a ofender e insultar o interlocutor (*argumentum ad personam*), **não vislumbramos que tenha havido abuso apto a justificar a punição ético-disciplinar**.

Afinal, a representada, conforme apontado em sua defesa prévia, *“apenas reproduziu informações de consulta ampla e pública”*.

⁵ KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 208.

⁶ Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015

⁷ AI 473092, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/03/2005

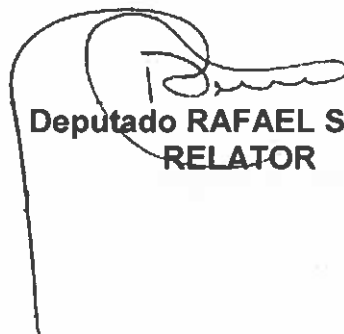


Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da presente Representação, **arquivando-se, por conseguinte, o presente feito.**

Sala do Conselho, em ____ de junho de 2023.



Deputado RAFAEL SIMOES
RELATOR